



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	10680.015456/00-71
Recurso nº	151.194 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - Ex.: 1996
Acórdão nº	107-09273
Sessão de	23 de janeiro de 2008
Recorrente	LEME INFORMÁTICA LTDA
Recorrida	3ª TURMA DRJ/BELO HORIZONTE - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

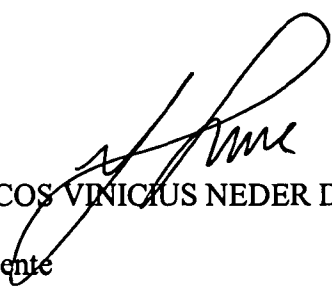
DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. A partir do ano-calendário de 1992, com base no disposto no art. 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser considerado tributo sujeito ao lançamento por homologação e, por essa modalidade o início do prazo decadencial é o da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, exceto se for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que não está caracterizado nos autos.

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PIS. A contribuição ao PIS não está entre as elencadas na Lei 8.212/91, sendo o seu prazo decadencial regulado pelo Código Tributário Nacional. Conforme o estabelecido no § 4º do art. 150 do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que não está caracterizado nos autos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, LEME INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da SÉTIMA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Jayme Juarez Grotto que não acolhe a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente



ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
Relatora

23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Lisa Marini Ferreira dos Santos e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Lavrou-se auto de infração relativo ao IRPJ e IRRF e contribuições para o PIS/Repique e CSLL, do ano-calendário de 1995, em razão de diversas infrações. Foi aplicada multa de 75%. A ciência dos autos se deu em 30.11.2000.

Está em litígio a decadência do lançamento de IRPJ (apuração mensal) e da contribuição para o PIS, dos fatos geradores de janeiro a outubro de 1995, dado que a recorrente informa ter havido pagamento parcial e adesão ao Paes, para a outra parte do crédito tributário. Os valores em litígio constam da decisão de primeira instância às fls. 439.

A Turma Julgadora rejeitou a preliminar de decadência. Em relação ao IRPJ, considerou (i) que não houve pagamento de IRPJ relativo aos períodos de apuração abrangidos pelo auto de infração, não havendo pagamento a homologar; (ii) o imposto foi apurado pela sistemática do lucro real mensal, entretanto, no decorrer do ano-calendário era possível alterar a forma de tributação para o lucro real anual, assim, o lançamento somente poderia ter sido efetuado após encerrado o prazo para a entrega da DIRPJ, em 1996 e o primeiro dia do exercício seguinte é 01.01.97, encerrando-se o prazo decadencial em 01.01.2002, após a ciência do auto de infração que se deu em 30.11.2000; (iii) mesmo que se considerasse que o lançamento poderia ter sido efetuado ainda em 1995, o primeiro dia do exercício seguinte é 01.01.96 e o encerramento do prazo se daria também após a autuação. Quanto à contribuição para o PIS levou em conta o prazo de 10 anos de que trata a Lei 8.212/91.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 26.01.2006 e o recurso foi recepcionado em 24.02.2006.

No recurso a contribuinte discute a preliminar de decadência. Argumenta que nos meses de janeiro a maio de 1995 auferiu prejuízos fiscais, incorrendo o fato gerador do tributo e nos demais períodos operou-se a compensação do lucro real apurado com o saldo de prejuízos acumulados até 31.12.2004, inexistindo fato gerador apto a ensejar o pagamento. Cita jurisprudência.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade. Dele conheço.

Do crédito tributário lançado (IRPJ, IRRF e contribuições para o PIS/Repique e CSLL), relativo a várias infrações somente está em litígio a decadência do lançamento de IRPJ e da contribuição para o PIS, ambos relativos aos fatos geradores de janeiro a outubro de 1995. Foi aplicada multa de ofício de 75%. A ciência dos autos se deu em 30.11.2000

A partir do ano-calendário de 1992, com base no disposto no art. 38 da Lei 8.383/91, o IRPJ passou a ser considerado tributo sujeito ao lançamento por homologação. Por essa modalidade, conforme o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando o prazo decadencial é regido pelo art. 173 do CTN, e é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito tributário poderia ser lançado, mas, que não é o caso dos presentes autos.

Tendo em vista que o lançamento do IRPJ refere-se ao ano-calendário de 1995, com apuração pelo Lucro Real mensal, e a ciência dos autos se deu em 30.11.2000, ocorreu a decadência do direito da Fazenda Nacional lançar o IRPJ relativo aos fatos geradores relativos aos meses de janeiro a outubro, em razão de ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Em relação à discussão sobre o lançamento do PIS, o prazo decadencial do direito da Fazenda Nacional lançar as contribuições sociais é de 10 anos, conforme art. 45 da Lei nº 8.212/91, exceto em relação ao PIS, pois essa contribuição não está entre as elencadas na Lei nº 8.212/91, sendo o seu prazo decadencial regulado pelo Código Tributário Nacional. Sendo uma contribuição lançada por homologação, a contagem do prazo decadencial é de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do parágrafo 4º do art. 150 do CTN.

Concluo pelo acolhimento da preliminar de decadência para o IRPJ e PIS dos fatos geradores de janeiro a outubro de 1995.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF em 23 de janeiro de 2008.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA